

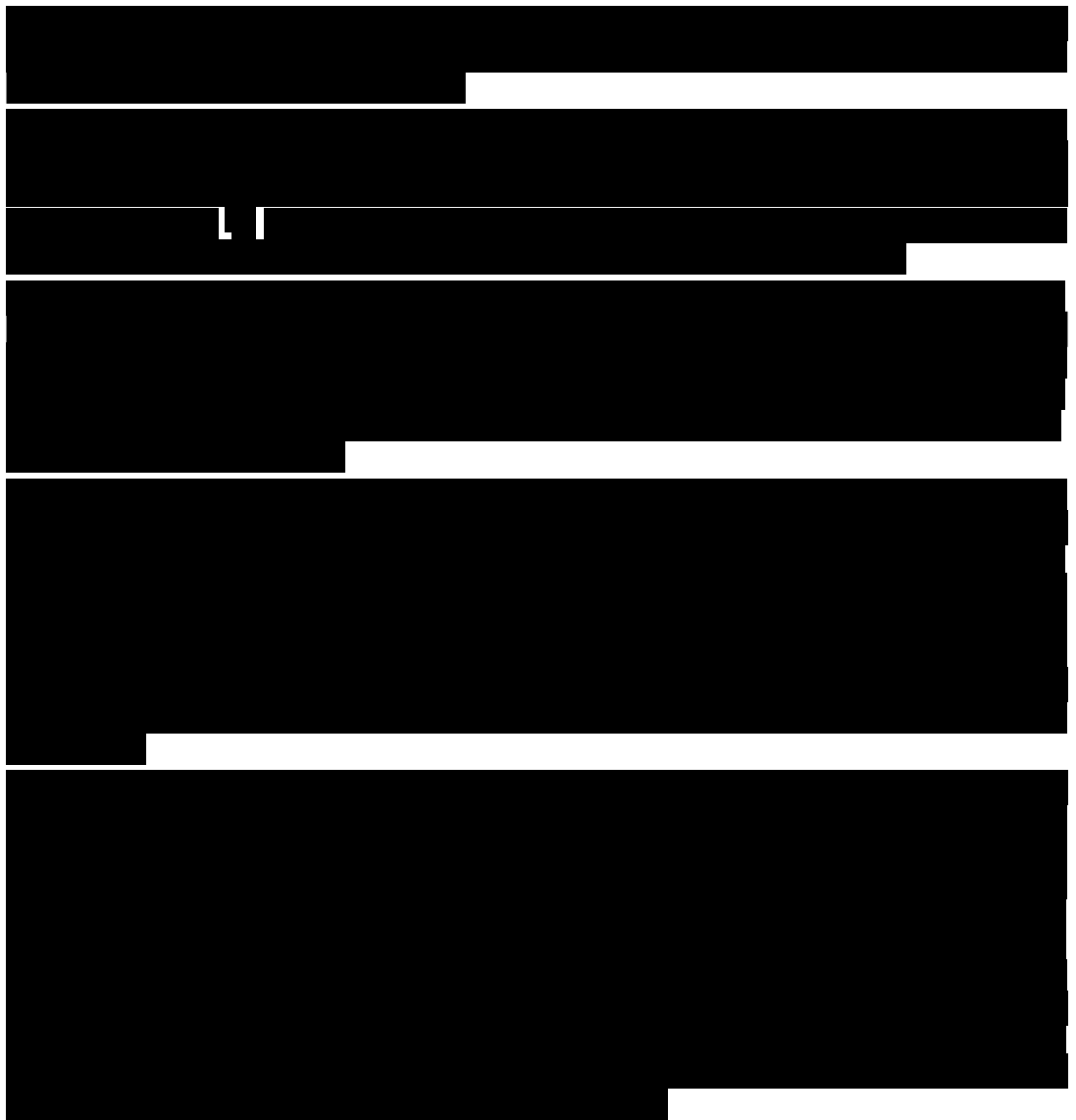
Membro Independente do Comitê de Integridade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 20 de fevereiro de 2024 (DOC nº 4975389), por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente ocupou o cargo no período de 1º de dezembro de 2019 a 8 de fevereiro de 2024.

3. O consulente **considera não** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Durante o exercício das funções públicas, apenas tive acesso aos autos dos processos que eu iria julgar. Não tive acesso a nenhuma outra informação que não fosse relacionada a tais processos com instrução devidamente encerrada, quando do envio para meu julgamento. Logo portanto, integralmente publicizados às partes envolvidas".

4. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, [REDACTED] consoante descrito no item 17 do Formulário de Consulta, transcrito a seguir:

[REDACTED]



5. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

Não verifico circunstância de conflito, vez que as atividades privadas exercidas eram anteriores e completamente alheias/diversas às atribuições e competência do cargo, além de não guardarem qualquer relação ou possibilidade de interação com as atividades outrora exercidas junto à Petrobras.

Inclusive, destaco que, quando de minha contratação (Dez/2019) e recondução ao cargo (2oS/2021), o Comitê de Pessoas do Conselho de Administração da Petrobras não apontou conflitos nestas atividades. Ademais, quando do novel enquadramento do meu cargo como DAS-6 (2oS/2022), há mais de um ano e meio, fiz consulta ao (i) Diretor de Governança e Conformidade da Petrobras em exercício à época; (ii) à Gerência de Governança da Petrobras; (iii) à Gerência de Conformidade da Petrobras; (iv) ao Jurídico da Petrobras; (v) ao novo e atual Diretor de Governança e Conformidade da Petrobras; bem como à própria (vii) CEP sobre o tema. Após todos esses anos de conhecimento amplo e irrestrito sobre este tema, apenas a CEP apontou a existência de potencial conflito, tendo reconhecido minha boa-fé diante das consultas realizadas há mais de ano para a CEP, sem julgamento sobre o tema.

6. Além disso, o consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa proponente. Afirmou que não houve "*Nenhum relacionamento relevante em razão do cargo. Os contratos mantidos foram firmados aproximadamente 1 ano antes de eu ser contratado pela Petrobras, em razão de notório conhecimento na área de Integridade (e não no setor de óleo e gás) e por contatos comerciais desenvolvidos na iniciativa privada, alguns inclusive durante o período da graduação*".

7. O consulente anexou aos autos cópia do Voto da CEP, proferido nos autos do processo nº 00191.001175/2022-58, que, em apreciação ao pedido de reconsideração, manteve os termos do voto inicial, aplicando condicionantes à atuação privada do consulente durante o exercício do cargo (DOC nº 4975386); assim como, cópia da carta de renúncia ao cargo de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras (DOC nº 4975387); e, ainda, documento que informa à CEP o seu desligamento da Petrobras (DOC nº 4975388).

8. Cumpre mencionar que o consulente submeteu consulta à CEP em 8 de novembro de 2022 (00191.001030/2022-57) acerca de eventual conflito de interesses durante o exercício do cargo, com pretensão idêntica à formulada nesta consulta. Naquela oportunidade, o Colegiado da CEP, por ocasião da sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 21 de novembro de 2022, por unanimidade, acolheu o voto do Relator e deliberou pela inexistência de Conflito de Interesses na pretensão apresentada pelo consulente, com aplicação de condicionantes. A decisão foi mantida em sede de pedido de reconsideração, objeto do processo nº 00191.001175/2022-58, cuja conclusão pugnou pelos seguintes impedimentos à atuação do consulente:

Ante o exposto, considerando os fatos novos apresentados, os quais não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão proferida anteriormente, **Voto** pelo indeferimento do presente Pedido de Reconsideração e manutenção dos termos contidos no Voto inicialmente proferido (DOC nº 3777765) com ajuste para considerar as seguintes condicionantes: "5. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício da advocacia, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras. 6. Impedimento, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços, inclusive advocatícios, ainda que eventuais, a empresas cuja atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás".

Assim, por estarem caracterizadas as hipóteses que configuram conflito de interesses durante o exercício do cargo de Membro Independente do Comitê de integridade da Petrobras, previstas no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, fica **KARLIS MIRRA NOVICKIS** impossibilitado de prestar serviços às empresas Cosan/Comgás e Keppel Fels, no período em que estiver no exercício de suas funções públicas.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

11. Ainda que a função de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras não se amolde perfeitamente ao disposto na lei de conflito de interesses - considero especificamente para o caso concreto - a relevância das atribuições da função e ainda a Portaria nº 121, de 27 de março de 2019 do Ministério da Economia - que atribuiu equivalência aos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6 aos cargos das

Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista Federais posicionados no 2º Nível hierárquico.

12. Considerando a manifestação da Gerência Jurídica da Petrobras (DOC nº 3736625) nos autos do processo nº 00191.001030/2022-57, que tratou de consulta anterior do mesmo consulente, ele exerceu função equivalente ao DAS 6 - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, como Membro Independente do Comitê de Integridade da Companhia. Trata-se, portanto, de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da citada lei, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Assim é que, no exercício da referida função, o consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, transcrito abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada**, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)

14. O requerente demonstra a intenção de exercer a advocacia privada em escritório do [REDACTED], nos termos descritos no Relatório.

15. Assim, a fim de analisar a presente demanda, repasso as competências legais conferidas à Petrobras e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Membro Independente do Comitê de Integridade e a natureza das atividades pretendidas.

16. Conforme se extrai do Estatuto Social da estatal, a Petrobras tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades

correlatas ou afins.

17. Segundo informado pelo consulente no item 12 do Formulário de Consulta, o Comitê de Integridade compõe a estrutura do sistema de Integridade da Petrobras e está vinculado ao seu Conselho de Administração. É um órgão que tem caráter permanente e como finalidade definir, uniformizar e acompanhar a aplicação do sistema de consequências da companhia, contribuindo para a consolidação de uma cultura de integridade.

18. Sobre as atividades atribuídas ao Membro Interno, o consulente informou que atuou de forma parcial - dois dias por semana - e descreveu as suas principais funções no item 13 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

(i) o julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização instaurados pela Petrobras (PAR) relacionados a apuração de condutas contrárias à Lei 12.846/13 contra a Petrobras; (ii) decisão de processos disciplinares sobre condutas de empregados da Petrobras em incidentes de conformidade, de segurança corporativa, assédio moral ou sexual, discriminação, retaliação e violência no trabalho; e (iii) deliberação sobre pedidos relacionados à concessão de indenidade de administradores e demais agentes, nos termos da Lei das SA's e do artigo 23 do Estatuto Social da Petrobras.

19. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **KARLIS MIRRA NOVICKIS**, resta patente que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Petrobras.

20. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento.

21. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

23. A despeito da relevância do cargo ocupado, o consulente **pretende atuar como advogado, cujas abrangentes funções privadas a empreender nesse labor, a meu ver, não constituem, per si, conflito de interesses**. Isso porque, diante da amplitude dos segmentos do direito almejados, não se pode, por um lado invocar e, por outro, impor um impedimento que tenciona, fundamentalmente, proteger o interesse público, em razão de limitações específicas de 6 (seis) meses, que, certamente, não obstem, de plano, a atuação do consulente nos vastos ramos do direito pretendidos.

24. Destarte, a atuação pública como Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras constitui atividade, inequivocamente, relevante, do que se exige a manutenção, pelo consulente, do sigilo de todas as informações privilegiadas que, porventura, tenham sido acessadas. No entanto, tais informações não podem ser consideradas impeditivas à atuação privada do requerente, a ponto de, ante a restrição legal ao seu uso ou divulgação, obstar o exercício da advocacia, na medida em que, se assim o fosse, o consulente estaria impedido de exercer sua profissão, nos termos pretendidos, enquanto as informações acessadas permanecerem privilegiadas.

25. Além disso, **o consulente foi autorizado a exercer as mesmas atividades privadas durante o exercício da função de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras, desde que observadas as condicionantes aplicadas pela CEP, razão pela qual, não seria razoável, após o seu desligamento do cargo, revogar-se essa autorização**.

26. Contudo, a peculiaridade quanto ao momento da consulta, *in casu*, feita após o exercício do cargo, requer uma nova análise, bem como a verificação de quais medidas devem ser adotadas a fim de se evitar o conflito de interesses.

27. Nesse passo, considerando que a aplicação de condicionantes visa proteger o Estado e o próprio consulente, na medida em que assegura, por um lado, o interesse público e, por outro, a confiança

e respeito do público em geral na atuação do agente público, inclusive posteriormente à sua saída da Administração Pública, estabelecendo condições adequadas de atuação na seara privada sem o risco de utilização de informações privilegiadas, entendo que as condicionantes usualmente adotadas - conforme entendimento sedimentado por este Colegiado, inclusive, amplamente divulgado por meio do Boletim de Informativo nº 28, de novembro de 2020, disponível no sítio eletrônico da CEP¹- são suficientes para mitigar ou até mesmo tornar inexistente eventual conflito de interesses.

28. Sendo assim, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias, **mesmo que no exercício da advocacia**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000872/2020-20*).

29. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

30. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício da advocacia privada - inclusive, no setor correlato - por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: 00191.000770/2021-95 - **Diretor do BNDES - atividade pretendida: atuar na advocacia privada, em diversas áreas do direito, no âmbito do Escritório Levy e Salomão Advogados, do qual deseja tornar-se sócio** - 239ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000274/2021-31 - **Diretor Executivo de Governança e Conformidade da Petrobras - atividade pretendida: ingressar em sociedade de advogados, no âmbito da qual exercerá a advocacia privada, nas áreas de Direito Administrativo, Direito Regulatório e Compliance** - 229ª RO (Rel. André Ramos Tavares); e 00191.000136/2021-52 - **Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM - atividades pretendidas: advocacia privada nas áreas de direito societário e mercado de capitais** - 227ª RO (Rel. Paulo Lucon).

31. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

32. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

33. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a **receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, VOTO pela dispensa do Senhor **KARLIS MIRRA NOVICKIS** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

35. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora

¹ Disponível em: < <https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/noticias/boletim-informativo-no-28-novembro-de-2020/boletim-informativo-28-novembro-portal-cep.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 19/03/2024, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4986001** e o código CRC **C2C7C813** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000233/2024-98

SUPER nº 4986001